

DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO: A LEI DA FICHA LIMPA COMO BLOQUEIO AO DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO

DEMOCRACY AND PARTICIPATION: THE “FICHA LIMPA” LAW AS A BLOCKADE TO DEMOCRATIC DEVELOPMENT

André Rodrigues Fabrício¹
Patrícia Borba Vilar Guimarães²

RESUMO

Desde a formação do Estado brasileiro tem-se observado a desigualdade evidente na titularidade do poder político entre os integrantes das classes sociais existentes no país, em que uma determinada classe dominante, por meios ilegítimos, se mantém resguardando privilégios, em detrimento das demais, estas tolhidas da possibilidade de efetivação de seu poder político real, e conseqüentemente de um Estado constitucional que apresente seus valores. Assim, o objetivo do presente trabalho é analisar o a democracia participativa como instrumento de formação de uma teoria material da Constituição, evidenciando a aproximação da crescente participação política da população e sua relação com a construção de uma sociedade onde estejam garantidos valores de liberdade, igualdade e Justiça. Nesse sentido, pondera o papel da Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar 135/2010, para a formação de uma democracia participativa, observando suas conseqüências no cenário político brasileiro, neste ponto justificado pela importância que vem sendo dada pela sociedade civil brasileira a esta nova legislação, elencada como solução ou resposta aos problemas de legitimidade e representatividade da democracia brasileira. Para a produção deste texto foi utilizada como principal fonte metodológica a pesquisa bibliográfica, em especial foram analisados textos doutrinários sobre Teoria do Estado e Teoria da Constituição, além das legislações nacionais, em destaque a LC 135/2010 e escritos referente ao tema da Democracia e da Participação política. Como conclusão obtida se enxergou que com a criação da Lei da Ficha Limpa a sociedade civil brasileira atuando de maneira direta e participativa criou um instrumento que ao revés de suas finalidades tende a se demonstrar como uma nova forma de bloqueio a uma

¹Mestrando em Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN. Bolsista do Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (PRH-ANP/MCTI No 36). E-mail: andred2007.2@hotmail.com e andrefabricio@lawyer.com.

²Doutora em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande. Professora Adjunta do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: patriciaborba@ig.com.br. Caixa Postal, 1685. UFRN Campus. CEP 59.078-970. Natal-RN.

democracia participativa real, onde o povo concreto teria o condão de atuar de maneira efetiva na formação de uma sociedade e um Estado mais Justo.

Palavras-Chave: Democracia participativa; Ficha Limpa; Constituição material; Bloqueio.

ABSTRACT

Since the Brazilian State foundation has been observed the out of balance on the domain of political power between the existing social classes of the country. Could be saw that one specific dominant class, using illegitimated methods, maintain its privileges, despite the others. This ones, without the effectuation of its real political powers, stay away from a real representative State. On these terms, the objective of this paper is to analyze the participative democracy as an instrument on a formulation of a material theory of Constitution, pointing the approach of political participation by the citizens and the building of a better society, guarded the values of liberty, equality and Justice. On this way, studies the “Ficha Limpa” Law – Complementary Law 135/2010, and its relation on the organizations of a participative democracy, besides its consequences to the Brazilian political environment, specifically about the legitimacy and representative issues on the national democracy. Was used to produce this paper a bibliography research based on doctrine about Theory of State, Theory of Constitution further national legislation, featured Complementary Law 135/2010, and literature upon the democracy and political participation subjects. As conclusion, this paper reached the formulation that the “Ficha Limpa” law, besides the idea of create an instrument of direct democratic participation, on real created an instrument of blockade of the real participative democracy, where the real people/citizen could effectively act.

Key-words: Participative Democracy; Ficha Limpa; Material Constitution; Blockade.

1 INTRODUÇÃO

Desde o final do século XX o Brasil estabeleceu como sua estrutura político-jurídica um Estado Democrático Constitucional de Direito. Esta formatação de Estado possui em seu cerne a questão democrática e o modus operandi desta democracia, uma vez que discussões sobre a quem pertence o poder Estatal, quais são suas reais finalidades e quem se beneficia com o alcance dos seus objetivos, são corriqueiras nas discussões diárias da comunidade nacional.

Tais teses têm guarida na medida em que a estrutura Estatal prevista pelas normas constitucionais recepciona o modelo de democracia representativa e cria um sistema de representantes e representados no âmbito político nacional.

Em tese esse sistema condensa o poder de realizar escolhas nas mãos de alguns cidadãos escolhidos pelos demais gerando uma atuação útil e dinâmica perante as dimensões geográficas existentes no país.

Contudo, esse sistema tem em sua natureza distorções graves que se mantêm constantemente sendo apontadas pelos integrantes da comunidade nacional, dentre elas, a questão da legitimidade da representação popular.

Em outras palavras, o brasileiro não confia nos representantes que se propõem a representa-los nas decisões estatais que necessitam ser tomadas, seja no legislativo, executivo e, por vezes, no judiciário.

Em especial esse problema de legitimidade se dá na relação entre os cidadãos eleitores e os cidadãos que se candidatam a cargos eletivos, os chamados de políticos, uma vez que aqueles sempre apontam as irregularidades, crimes, atos de corrupção, desvios de verbas, má utilização da estrutura pública, etc., realizadas por estes agentes quando começam a ocupar seus cargos.

Trata-se de uma relação há muito cristalizada na consciência popular brasileira de que o problema da democracia brasileira, e, por consequência, do Estado Democrático Constitucional de Direito brasileiro se estabelece na irreal representatividade dos representantes e representados, em outras palavras se especula uma eterna dominação existente dos políticos sobre a população.

Com a tentativa de legitimar a representação existente nas cadeiras do poder executivo e do legislativo, quebrando inclusive, com a petrificação da relação existente, a própria população buscou implementar como instrumento de solução do problema da representatividade inadequada, o Projeto de Lei proveniente da iniciativa popular que posteriormente foi sancionado sob o manto da Lei Complementar nº. 135/2010, a lei da Ficha Limpa.

Tal instrumento foi legitimamente criado pela população para que no momento do sufrágio universal, cidadãos com reputação maculada, ou com atitudes comprovadamente criminosas não pudessem nem mesmo constar como possíveis candidatos a representantes do povo, uma verdadeira “pré-seleção” que teria lugar antes do momento específico da eleição.

Ocorre que este instrumento, apesar de ser proveniente da participação direta da população, do propósito a que se destina e dos resultados finais que serão no futuro

apresentados, possui uma deformidade na sua natureza e estrutura: é um instrumento útil para tolher o poder democrático da população e desviando a possibilidade de realização de escolhas por ela.

Nestes termos, o objetivo do presente texto é o de analisar a Lei da Ficha Limpa - Lei Complementar nº. 135/2010, e as suas repercussões na formação de uma democracia participativa, especialmente estudando a sua atuação perante a liberdade de escolha dos cidadãos.

2 DEMOCRACIA, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Conforme já explicitou Bonavides, falar de Estado Democrático de Direito e de uma teoria da democracia participativa é falar de uma Teoria Material da Constituição. (BONAVIDES, 2001. p.25). Trata-se de fortalecer a questão político-estruturante do Estado no seio da busca por uma Justiça Material que somente pode ser alcançada por meio da Constituição e da efetivação de suas normas, supremas perante a sociedade.

Torna-se procedente essa concepção na medida em que se encara a Constituição, não como um corpo de normas, e sim, algo muito mais complexo, que abarca “toda uma variedade de poderes sociais, de natureza econômica, militar e cultural, decisivos em determinar as relações reais e efetivas que ela, a cada passo, deveria espelhar.” (BONAVIDES, 2011.p.96).

É nesse sentido, que se evidenciam as poderosas forças reais atuantes no interior do sistema social, “capazes de modificar, com rapidez e frequência, o sentido das normas constitucionais, maleáveis e adaptativas na medida em que possam corresponder, de maneira satisfatória, às prementes e fundamentais exigências do meio social”. (BONAVIDES, 2011.p.97).

Destarte, ao se observar o Estado-comunidade e o Estado-poder, a Constituição material nunca pode ser encara somente como a Constituição política, confinada à organização política. É também Constituição social, estatuto da comunidade perante o poder ou da sociedade politicamente conformada. (MIRANDA, 1990, pág.21).

Nestes termos, falar de democracia, da sua natureza, condicionantes e consequências é tratar do fortalecimento Constituição e do fomento da essência do Estado Constitucional que não seria nada mais, que a tentativa de desenvolver e efetivar uma sociedade mais justa e homogênea.

Isso aconteceria ao se encarar a Constituição, a norma maior do Estado democrático soberano, como um projeto obrigatório e como modelo de ordenamento. Assim, fazendo com que seus valores fossem apreendidos a partir da possibilidade real do mundo concreto, e imposta com base no conhecimento dos dados reais das estruturas fundamentadas. Possibilitando, assim, a realização da Norma Constitucional em meio aos contextos reais, ocasião histórica, condição social da sociedade. (MÜLLER, 2008.p.230).

Com isso, se pode afirmar que o Estado Constitucional hodierno tem que ser na sua realidade concreta, o mais democrático, o mais aberto, o mais legítimo (MÜLLER, 2008.p.25) dos modelos de organização social já existentes, não possibilitando o afastamento deste ente Estatal da concepção de Justiça enquanto valor superior(CUNHA, 2004, Tomo LIII) e dos anseios que a população espera verem correspondidos.

Coloca-se, portanto, que enquanto o Estado resguardar em si um conteúdo de projeção da democracia como fator de proteção das normas constitucionais, dos seus cidadãos e dos valores mais importantes insertos na sociedade, estará buscando uma concepção material Constitucional (BONAVIDES, 2011.p.81), e uma concepção democrática.

É nesse sentido que se afirma que a própria concepção de Estado Constitucional Democrático de Direito envolve a estruturação de uma real democracia, esta, enquanto instrumento basilar da formulação de uma Constituição, que reflita valores que aqueles que sob seu manto estão inseridos possam enxergar, e de outro lado, que esta Constituição Democraticamente constituída possua o poder de causar modificações positivas na vida daqueles que a ela estão relacionados.

Destarte, se aborda a Democracia não somente como uma forma de organização do poder político social, mas como verdadeiro instrumento de alcance dos objetivos nacionais e dos direitos fundamentais de seus cidadãos.

Tal é a importância da democracia para os cidadãos, que ela está muitas vezes inserida como um direito de liberdade, que seria de primeira geração, por vezes como um direito de status positivos, ou direitos sociais de segunda geração, e hodiernamente, tem se destacado até mesmo como um direito de quarta geração, que se constrói em cima da plataforma de concretização de uma sociedade mais aberta e universal para o futuro. (BONAVIDES, 2011.p.571).

Não é a toa que se estabelece que por ter a democracia uma dimensão universalizadora, ultrapassa, assim, “a natureza legitimante do indivíduo, do grupo ou da coletividade nacional (um povo) para colocá-la na razão concreta da humanidade” (BONAVIDES, 2001, p.59), estruturando um valor jurídico supremo de quarta dimensão.

Assim, uma democracia fortificada, plena, resguardaria um Estado Constitucional também integral, no qual a sociedade poderia viver a máxima concepção de Justiça uma vez que estariam alcançadas as finalidades propostas por esta mesma sociedade.

Trata-se então de resguardar por meio da democracia o que foi estabelecido como norma no texto constitucional, efetivando-o. Em outra dicção de maior preferência, falar de democracia, e em especial de democracia participativa, é falar de resolver as demandas sociais explícitas e implícitas na norma Constitucional.

Mas que democracia é esta que pode ser elencada como capaz de resguardar o meta-princípio da dignidade humana, os princípios e valores de liberdade igualdade, e solidariedade? Qual seria esta democracia que consegue unir em si a vontade popular tão cheia de ramificações e direcionamentos opostos?

Em fim, como é que se pode caracterizar essa democracia capaz de resguardar o valor último e supremo da justiça?

3 DA DEMOCRACIA À DEMOCRACIA: DELIMITAÇÕES DO TEMA E A FACE ORIGINÁRIA DO TEMA

De início, é necessário ressaltar que falar de democracia é falar de política, e falar de política corresponde a estudar o poder.

O poder devido a sua carga de abstração impede uma clara e evidente formulação de um conceito unívoco, perpassando por concepções de força, enquanto própria entidade de poder e enquanto meio de canalização da potência, poder também encarado enquanto dominação, controle imperativo, ou ainda poder como sistema de ordens, mas em suma possuindo a noção de disposição de uma autoridade (LEBRUM, 1984, p.8-14).

Essa autoridade no mundo político significaria, então, não apenas a imposição de vontades perante os demais, mas também a possibilidade de realização de escolhas. Tratar-se-ia da oportunidade de imporem-se vontades dominantes em uma relação social (LEBRUM, 1984, p. 12).

É nesse sentido que a atividade política pode ser enxergada como uma batalha entre indivíduos revestidos de autoridade com o fito de apresentar uma organização da vida coletiva. Assim, a Política pode ser observada como a busca por respostas às necessidades da vida social desenvolvidas pelo próprio homem objetivando o bem estar comum (MAAR, 1985, p.50). Ou ainda, como a “conjugação das ações de indivíduos e grupos humanos, dirigindo-as a um fim comum” (DALLARI, 1983, p.10).

A superação da genialidade humana no que se refere a sua organização social se deu quando a racionalidade a ela inerente possibilitou o afastamento das culturas de dominação e de força unilateral do âmbito social, garantindo o poder de realizar as escolhas, ou seja, a autoridade de ditar os rumos a serem tomados pela comunidade, à própria comunidade.

A política democrática confronta-se, assim, com os obstáculos e as resistências que a racionalidade intrínseca do ser humano encontra na realidade que lhe é dada. Embora se reconheça com Freud que *civilização é repressão*, a razão de ser do processo civilizatório, é a superação das assimetrias e dependências, que engendraram a tirania nas idades primeiras, quando a humanidade submeteu-se à disciplina dos pais primordiais, para o estabelecimento das condições de sua própria sobrevivência. A possibilidade de superar as contingências, que estreitam o campo da liberdade, é o fermento da autoconsciência da Humanidade. E, como *práxis*, marca o sentido de sua auto-realização na história, o que, paradoxalmente, permite afirmar que *civilização é liberdade*. (AYDOS, 1995, p.42)

Nestes termos, destaca-se que houve um avanço na concepção organizacional humana quando se tornou possível a saída da dominação de um ou poucos sobre muitos para a discussão e imposição de autoridade de uma generalidade sobre ela mesma.

Pode-se assim afirmar, que a criação da democracia pode ser até mesmo evidenciada como uma aproximação, tímida, mas existente do que seria a liberdade e igualdade aos olhos hodiernos, reunindo em si também um caráter maior de Justiça.

Neste trilhar, a democracia ateniense, a primeira, e já bastante estudada por sociólogos, antropólogos, historiadores, e juristas, é por óbvio uma formatação de democracia que não se encaixa no perfil das sociedades modernas, por conter nela mesma, critérios de exclusão daqueles que não seriam considerados homens-livres (SAVIANI, 1988.p.49). concepções em muito afastadas dos atuais valores de igualdade e fraternidade hoje existentes que tem um caráter amplamente inclusivo.

Entretanto, alguns elementos da democracia ateniense se destacam, como a formulação das decisões, a organização interna da polis, etc., mas dentre eles o que mais se deve apontar é o critério da participação direta dos cidadãos nas escolhas tomadas para o grupo.

Essa participação direta tinha o condão de vincular as escolhas tomadas pelo grupo como válidas para todos aqueles que dela participavam, possibilitando a legitimação da autoridade da própria comunidade.

Ocorre que a democracia ateniense assim como a sua sociedade permaneceu vivida nos tempos antigos, dando lugar a governos tirânicos, imperiais, monárquicos, dentre outros, somente revistos na Idade Moderna, no período das Revoluções.

4 A REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA E A PARTICIPAÇÃO DIRETA: MUDANÇAS NO SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Como levemente introduzido, a democracia moderna somente passa a existir com a formulação do Estado Liberal durante as Revoluções modernas e a concepção trazida pelo *Contrato Social* de Rousseau de liberdade humana e de usar da sua liberdade para condensar o interesse coletivo em uma só vontade (BONAVIDES, 2001, p.53), que potencializava a ideologia burguesa contra o *ancién regime* libertando da mão dos monarcas a autoridade dominadora agora entregue ao “povo”.

Cria-se neste novo estado, e nesta nova forma de democracia a identidade coletiva, “isonômica” e fictícia do povo enquanto entidade soberana, autoridade última, e responsável pela vida social e rumos da vida comunitária.

Não é a toa que o art. 21 da Declaração dos Direitos do Homem em 1948 assim explicitou:

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

(...)

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Acontece que este povo, diferente da seccionada parcela de cidadãos presente na democracia ateniense da antiguidade, não toma parte do poder, apenas transferiria a autoridade estatal que em tese ele conforma, tratar-se-ia de um povo-ícone.

Este povo que seria a mais importante máquina de guerra do pensamento político, a base moral da manutenção do status quo da hegemonia da elite e da sua legitimação, é apenas o meio de, novamente, impor sem oposição a dominação de um governo de poucos sobre muitos, garantindo por meio do engodo e da impostura a completa retirada de qualquer poder/autoridade desta personificação da vontade popular (BONAVIDES, 2001, p.54-55).

Trata-se então da formulação da concepção dos representantes do povo, que em verdade tornam-se os verdadeiros governantes e passam a determinar a atuação da instituição estatal. É o que se pode absorver da situação que se estabeleceu, em que “a ditadura do privilégio e da impunidade, o estamento minoritário do poder se apartou por inteiro dos soberanos interesses do país, deixando, ao mesmo passo, de seguir as aspirações fundamentais da nação, que permanecem postergadas e preteridas.” (BONAVIDES, 2001, p.48).

Essa democracia moderna, a qual foi conferida o nome de democracia representativa, tem sua estruturação baseada, além da concepção soberana de povo tratada, da impossibilidade de aplicação de uma administração direta do ente estatal pela população em vistas da amplitude do Estado moderno (BONAVIDES, 2001, p.63) e da numerosa densidade populacional existente nos Estados Nacionais, condicionantes potencialmente desenvolvidoras de uma ingovernabilidade total, e que impedem a tentativa de novas respostas.

Entretanto, ao observar as deturpações que tal sistema poderia causar, esta ideia já desde o Sec. XVIII foi rechaçada pelo próprio autor do Contrato Social que manifestou sua descrença no sistema representativo por entender que aquele representante do povo jamais iria manifestar a vontade daquele que o pôs lá, mas sim a sua própria. (ROSSEAU, apud: DALLARI, 1983, p.40).

Assim, desde o seu raio a democracia representativa produz uma barreira de acesso do povo-real (BONAVIDES, 2001, p.57) a uma verdadeira participação política na vida institucional do Estado, garantindo a manutenção do poder àquela reserva da sociedade que dele nunca se desfez.

A participação política do povo real, da população viva e pujante, resumiu-se ao sufrágio universal, o direito de votar naqueles que vão figurar como seus “legítimos” representantes, apesar do teor de participação política a isso não se resumir (DALLARI, 1983, p.39).

Ora, no próprio processo eleitoral é amplamente reconhecida a influência do poder econômico e das forças políticas dominantes, a falta de liberdade informação, o controle dos instrumentos de comunicação, a conseqüente impossibilidade de formação de opinião, além do frequente uso da própria administração para a prática da corrupção eleitoral. (DALLARI, 1983, p.41) Destarte, como se pode afirmar que no meio de todas essas dificuldades o indivíduo enquanto parte da coletividade pode tomar qualquer espaço e qualquer papel?

Não é a toa que:

Esse quadro de injustiças e degradação acordou muitas consciências e já se pode perceber, no mundo inteiro, a reação do ser humano, buscando a recuperação de seus valores fundamentais. O homem consciente luta pela participação política e trabalha para despertar novas consciências, pois o aumento do número de participantes será a grande força, capaz de eliminar as injustiças e restaurar a dignidade humana. (DALLARI, 1983, p.96).

Demonstrando com toda a sapiência o seu posicionamento, Tocqueville recusa-se a chamar democrático “um governo absoluto em que o povo não tem nenhum papel nos negócios”, pois afirma que o fato dos representantes deste poder ser eleitos por meio do

sufrágio universal nada altera ao final (TOCQUEVILLE, apud LEBRUM, 1984, p.95-96), essa posição clara e firme deste autor se dá por entender que neste sistema que terminou sendo formulado não se resguarda minimamente qualquer poder ao povo-concreto, povo-real.

O povo real, concebido como comunidade aberta de sujeitos constituintes que entre si “contratualizam”, “pactum” e consentem o modo de governo da cidade, e que tem o poder de disposição e conformação da ordem político-social, no sistema representativo não teria qualquer papel. (CANOTILHO, 2000,p.76).

Assim, deve-se entender que, uma coisa é a titularidade do poder soberano do povo sobre o Estado, poder necessariamente exercido por outrem no desempenho de serviços ou funções em seu benefício ou a ele imputados, enquanto outra coisa é real titularidade do poder no povo, este entendido como conjunto de cidadãos dotados de direitos de participação ativa na vida pública (os direitos políticos). (MIRANDA, 2002, p.218).

Nestes termos, só se deveria chamar de democrático o Estado em que o povo tem em suas mãos um concreto poder de fazer, poder esse capaz de alterar a materialidade da Constituição por ele resguardada. (MIRANDA, 2002, p.218)

Nesta medida, seguidou caminho que vem se desenvolvendo lentamente ao longo dos últimos séculos, ao se entender que a participação política do povo não se resume à participação eleitoral tem se afirmado como ideal político democrático a participação do povo na política institucional, evidenciando-se, assim, a sua mais forte expressão, a direta.

Conforme aponta o teórico da *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*:

[...] a participação ocupa, aí, um lugar decisiva na formulação do conceito de Democracia, em que avulta, por conseguinte, o povo - povo participante, povo na militância partidária, povo no proselitismo, povo nas urnas, povo elemento ativo e passivo de todoo processo político, povo, enfim, no poder.

Eis, descrita genericamente, a essência da democracia abraçada com a dinâmica do movimento e da ação, ou materializada em aspectos que presumem já sua manifestação concreta ou objetiva, posto que em dimensão fugaz, de contornos ainda por definir, na esfera conceitual.

Não há democracia sem participação. (BONAVIDES, 2001. Pág.50-51).

Passou-se, então, a se defender uma inserção cada vez maior do puro poder popular, do poder da massa, daqueles que dão o seu próprio suor para construção da nação, para funcionar paralelamente a representação indireta, uma vez que “participar significa ter o direito de ter direitos”(ARENDT, Hannah. *Apud*BAQUERO, 1994, p.47).

Essa evolução proposta tem reta ligação com as modificações trazidas pela hermenêutica constitucional moderna que passou a enxergar que as questões constitucionais,

e, logo, as democráticas estariam vinculadas precipuamente à vida diária da população, pois são as pessoas que vivem a realidade constitucional, afinal:

A Constituição não é algo abstrato, mas concreto, que permeia as nossas vidas desde o instante em que acordamos até o momento em que dormimos. A Constituição nos acompanha desde o momento em que surge a vida até o momento de nossa morte. (MACIEL, 2007).

O entendimento primeiro que se pode obter dessa verdade é que cada cidadão deve ser considerado um intérprete legítimo da Constituição e um administrador por excelência do Estado em que vive.

Em segundo lugar, que nem a Constituição é instrumento de dominação de alguns sobre muitos, mas sim a base de uma verdadeira “ordem jurídica fundamental da comunidade” (HESSE, 1983, p.16.), quanto à direção do Estado não pode ser tolhida daquele que lhe encabeça.

É nesse sentido que todos os cidadãos são os primeiros destinatários do texto constitucional, em outras palavras, é a eles que cabe viver a constituição, cabendo a eles a defesa de sua integridade e da sua conversão em realidade. (GARCIA, 2004, p.106).

Assim, é a ele quem primeiro cabe o dirigir os rumos da sociedade, podendo ir além da mera representação, pois são as transformações ocorridas no seio da sociedade real, que vão interferir diretamente na real democracia em que se vive. (SILVA, 2007, p.145).

Destarte, é que se afirma que “a verdadeira substância política da democracia participativa deve incorporar-se ao direito constitucional positivo sob a designação de democracia direta”, contudo, tal democracia manteria no seu receituário político de organização e função, elementos representativos remanescentes e subsidiários, sendo uma fórmula de junção de duas perspectivas, a de participação direta e a de representação (BONAVIDES, 2001, p.60).

É nesse trilhar, que a Constituição de 1988, ainda que timidamente já passou a prever a participação direta dos cidadãos nos rumos do Estado brasileiro, e o faz em dois momentos, a saber: o do delineamento dos fundamentos do Estado em que afirma que todo o poder estatal emana do povo, que o exerceria por meio de representantes eleitos ou, e especialmente, diretamente, (Parágrafo Único do art. 1º da CF/1988); e do momento em que ao estabelecer os direitos políticos, em especial os referentes à soberania popular, afirmou a existência além do sufrágio universalos instrumentos do plebiscito, referendo e da iniciativa popular (art.14º da CF/1988).

Ocorre que esta previsão seca no texto constitucional apesar de conservar a aparência de uma forma mista, típica das chamadas democracias semi-representativas ou semidiretas, em que estão a se inserir elementos de participação popular, se mostra na essência o completo contrário, “em virtude do bloqueio representativo quase total, que obscurece, usurpa e invalida o teor de democracia direta constante nos artigos 1º e 14 da Carta Magna de 1988”(BONAVIDES, 2001, p.60).

Esse bloqueio se conforma perante uma situação de dominação histórica presente nos quadros sociais brasileiros que impedem que os existentes os instrumentos de participação direta tomem forma, mantendo, por meio do poderio da representação democrática, apenas em estado de vapor os liames de uma real democracia constitucional de vertente direta.

De tal modo, pode-se defender que:

Concretizar a democracia é, num certo sentido, em termos de fazê-la eficaz, remover esses bloqueios, desobstruir caminhos de participação, afastar obstáculos que lhe foram erguidos ou lhe são levantados com frequência por aqueles que detêm o poder de fato, para estancar-lhe a correnteza das ideias (BONAVIDES, 2001, p.58).

Mas perante a necessidade de superação destes bloqueios para possibilitar a apresentação de uma democracia em que a participação popular seja o motor que movimenta a sociedade em busca de uma existência mais justa, é necessário desenvolver como se formam estes bloqueios.

5 A FORMAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA ESTRUTURA DE PODER EXISTENTE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

O Estado brasileiro surgiu apesar de todas as suas vicissitudes e qualidades, para constituir um poder que pudesse orientar ou administrar a vida de uma coletividade observada enquanto povo. (MIRANDA, 2002, p.214).

Acontece que a população brasileira, essa coletividade, esse povo, jamais foi homogêneo ou teve, pelo menos, interesses convergentes, afinal desde ainda a sua época de colônia se formulou sobre uma estrutura de classes completamente desigual, que privilegiava uns em detrimento de outros, podendo ser dito que o funcionamento deste modelo assim se fazia:

Essa estrutura de classes engloba e organiza todo o povo, operando como um sistema autoperpetuante da ordem social vigente. Seu comando natural são as classes dominantes. Seus setores mais dinâmicos são as classes intermédias. Seu núcleo mais combativo, as classes subalternas. E seu

componente majoritário são as classes oprimidas, só capazes de explosões catárticas ou de expressão indireta de sua revolta. (RIBEIRO, 2006.p.192).

Tal estrutura como apontada, era autoperpetuadora, e tão bem formulada que prostrai até hodiernamente, sem a possibilidade de mudança geral na situação elencada.

Essa impossibilidade de mudança se dá na medida em que as classes dominantes não possuem o interesse de sair desta posição, o que termina por implicar na inalteração dessa estrutura desde o início deste Estado, apesar da pujante vontade das classes inferiores de igualar essa situação.

Nesses termos, empresários e detentores de poder de fato (RIBEIRO, 2006.p.191) perpetuam instrumentos de dominação que tem o condão de manter a estabilização desta situação, em que “grandes massas, economicamente fracas e dependentes, são mantidas em posição social de inferioridade e não têm a possibilidade de participação política real” (DALLARI, 1983, p.95).

Essa verdade é tão evidente que alguns autores chegam a afirmar que o sistema político brasileiro, instrumento de perpetuação desta situação apresenta desde a Constituição Monárquica de 1824, guardadas as devidas proporções, inalterado o mesmo sistema representativo mantenedor da elite brasileira no poder e as pessoas menos abastadas fora dele. Em outras palavras, existe no sistema político brasileiro a presença de um traço permanente, a persistência da expansão da cidadania política (DALLARI, 1983, p.50), que impõe à dinâmica política brasileira, não uma disputa por valores políticos, mas, sim, pela estagnação social (BAQUERO, 1994, p.47).

Assim, é que se pode observar a existência de “vícios eleitorais, propaganda dirigida, manipulação da consciência pública e opinativa do cidadão pelos poderes e veículos de informação, a serviço da classe dominante, que os subornou” (BONAVIDES, 2001, p.25), dentre outros expedientes comuns ao sistema político brasileiro, no dia a dia do cidadão comum que vai ao trabalho, ou que está por um procurando, especialmente nas específicas épocas de campanha eleitoral.

Entretanto, não somente a isso se resume a formação de bloqueios a uma democracia real, participativa, includente, que tenha contornos de gerar as dimensões materiais da Constituição e da Justiça, no qual está também incluído o desenvolvimento efetivo da situação vivida pelos cidadãos, tais bloqueios se formam numa multiplicidade de formas identificadas somente pela finalidade a qual comportam, o impedimento, por meio da dissimulação e da enganação, da concessão do poder democrático ao povo real, povo concreto. (BONAVIDES, 2001, p. 57).

Deve-se resguardar, a título de fortalecimento de uma teoria da democracia participativa, de Justiça, que:

Ocorrem tais bloqueios, significativamente, dentro e fora das Constituições, dentro e fora dos Três Poderes tradicionais, encastelados também na sociedade e na organização do Estado e da Economia.

Não importa tanto o lugar onde ocorreram; importa, sim, o dano que ocasionaram ao povo e o embargo que opõem à democracia participativa, retardando lhe o avanço, desmantelando lhe a estratégia de expansão, depravando lhe a qualidade, diminuindo lhe o grau de eficácia. (BONAVIDES, 2001, p.57).

E é com esta visão que se vem afirmar que os bloqueios existentes podem vir de qualquer lugar do sistema, inclusive, e isto pode ser um choque, do próprio povo real, na utilização equivocada dos instrumentos de participação direta para ele disponibilizados, sendo este o presente caso da Lei Complementar nº 135, de 4 de Junho de 2010, *a Lei da Ficha Limpa*.

6 A LEI DA FICHA LIMPA E A UTILIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DIRETA DA POPULAÇÃO GERANDO BLOQUEIOS À DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

A Lei Complementar 135/2010 que surgiu na tentativa demodificar o perfil de candidatos a cargos eletivos desde o ano de 2008, através de alterações na Lei de Inelegibilidades, a Lei Complementar 64/1990, tomou espaço e efetividade por meio da mobilização popular encabeçada por associações civis como a Articulação Brasileira Contra a Corrupção e a Impunidade (ABRACCI)³ e o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE)⁴, que utilizando do autorizativo constitucional presente no art. 14, III da CF/1988 e a sua regulamentação pela Lei 9709/1998, apresentou projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por um por cento do eleitorado nacional, o que rendeu mais de 1,3 milhões de assinaturas em seu favor⁵.

Essa legislação, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal tem em seu cerne o impedimento da candidatura aos cargos eletivos existentes de cidadãos que tiverem cometido atos que vão de encontro aquilo que o Estado brasileiro e sua nação entendem como incompatível com a função pública desempenhada por eles.

³ Mais informações sobre a Articulação Brasileira Contra a Corrupção e a Impunidade (ABRACCI) disponível em: < <http://www.abracci.org.br/>>. Acesso em:07/01/2013.

⁴ Mais informações sobre o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral(MCCE) disponível em: < <http://www.mcce.org.br/>>. Acesso em:07/01/2013.

⁵ Dado Disponível no site: <http://www.fichalimpa.org.br/index.php/main/ficha_limpa> . Acesso em: 07/01/2013.

Nestes termos, deve-se ressaltar que a promulgação da lei proposta pela sociedade civil brasileira foi a maior e mais evidente utilização de um instrumento jurídico-constitucional como meio de imposição da vontade social perante o Estado Democrático de Direito resguardando a participação direta dos cidadãos nas escolhas político-institucionais nacionais.

A motivação de criação da legislação em si estaria, sem sombra de dúvida, envolta em objetivos e finalidades dignas de qualquer sistema jurídico-constitucional em que ao ser humano é dispensado um tratamento digno e Justo, em outras palavras, a norma pensada pela sociedade estava imbuída em um valor superior que ressaltava o teor material presente na Constituição.

Procurava a própria população, com isso, desenvolver uma norma que possibilitasse que aqueles que fossem escolhidos como representante, de fato tivessem alguma identidade com os representados, excluindo do certame eleitoral cidadãos que seriam pelo menos moralmente repudiados, com o intuito de evitar a continuação da autoperpetuação do sistema estratificante imposto pelas elites desde a formação do Estado, que impedem o desenvolvimento efetivo da materialidade da Constituição.

Ademais, o fulcro da legislação possui também em seu cerne a ideia de facilitação, para os cidadãos-eleitores mais humildes, da identificação daqueles que cometiam atividades não desejadas quando na ocupação de um cargo público, garantindo além do afastamento destes das eleições a publicidade da informação para possibilitar a melhor escolha de candidatos.

Nestes termos, muito nobre pode ser considerada a missão encarada pela população politicamente ativa que gerou essa proposta de legislação, posteriormente transformada em lei e até mesmo alguns resultados podem ser esperados com a conscientização popular gerada pela norma, mas não se pode dizer que não existiram consequências negativas da criação da norma.

Ocorre que a criação da “Lei da Ficha Limpa” além das benesses que trouxe ao barrar a candidatura de alguns políticos aos cargos eletivos, garantiu para diversos outros a possibilidade de utilização da legislação como arma eleitoral, ou ainda instrumento de luta política volátil.

Para melhor explicitar o mencionado, ilustra-se com a seguinte passagem o que passou a significar o instrumento legislativo criado:

Se a representação consistira numa alienação, muito mais grave ela se tomou quando, segundo a práxis do regime, as oligarquias representativas fizeram

do povo-ícone, do povo-objeto, a justificação, a licitude, a escusa e o endosso de seus egoísmos contra o povo real, o povo legítimo, o povo titular efetivo da soberania usurpada pelas elites.(BONAVIDES, 2001, p.63).

Está a se abordar com essa passagem que a alteração gerada na Lei de Inelegibilidades, ao revés de ser utilizada para garantir um melhoramento na qualidade dos candidatos a cargos eletivos, possibilitou uma usurpação de suas intenções, passando a ser agora utilizada como arma da classe política dominante para resguardar sua perpetuação no poder, novamente mantendo o povo legítimo afastado daquilo que lhe é constitucionalmente de direito que é o poder de resguardar escolhas democráticas.

Em outra dicção de maior preferência a Legislação da Ficha Limpa passou a poder ser enxergada, como uma nova forma de bloqueio a democracia participativa, gerando um novo empecilho à formação de uma Teoria Material Democrática a Constituição, ao utilizar do povo ícone, do povo soberano, para dominação agora renovada e fortificada do povo concreto.

Não se mostra assim incomum que para as inelegibilidades previstas no art. 2º da Lei Comp. 135/2010 que estabelece dentre elas as situações de condenação transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado, sobre apuração de abuso do poder econômico ou político, corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, dentre outros, sabendo que terão sua candidatura impugnada, utilizam do seu poder/autoridade, e das vantagens econômicas que possui para lançar candidatura de parentes, contando com a sua “benção”, e mesmo participação em eventos eleitorais.

Tal atitude gera ao invés da diminuição dos casos de ocupação de cargos por candidatos refutados, amplia o rol de dominação política da classe dominante que passa a multiplicar aqueles que podem ser alvo do sufrágio universal, criando uma distorção dos propósitos da legislação.

Ademais, existe também a tática de desorientação pública, muito utilizada no histórico do sistema político brasileiro em que fazem com que um dos integrantes, aquele mais frágil nos embates, receba toda a atenção da população como se fosse ele o único a ser punido pela sociedade, como assim pode-se observar na seguinte explanação:

O discurso na praça pública, onde a ilegalidade e o tráfico de interesses é visto como corrupção, persiste diferente do discurso nos palácios onde a corrupção é tolerada como expediente do caixa eleitoral e rotinizada depois como estratégia de sobrevivência da elite política. Quando cresce o clamor da praça e ameaça desbordar sobre os palácios, há que sacrificar para apaziguar os deuses da soberania. Escolhe-se, então, dentre as vestais que a ordem palaciana, providencialmente abriga, a mais incomoda pelas suas virtudes; ou entre os poderosos algum desafeto da corte, para servir ao ritual

da catarse cívica. A escolha, pela conspiração interna já implica na condenação, como purgação do pecado original da ordem palaciana, sendo irrelevante a configuração de delito. Eis que, assim, para cumprir esses desígnios, se manifestam os fariseus constrictos, na macabra exortação dos sentimentos da praça. (AYDOS, 1995, p.27).

Seguindo esse sentido, outra visão sobre o tema se mostra ao se deparar com a formulação de estratégias políticas essencialmente envolvidas com a hipótese de rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas de competência dos Tribunais de Contas e das casas legislativa do país que fazem com que adversários políticos a partir da promulgação da lei tentem impelir uns aos outros, no intuito de forçar condenações exigidas na forma da lei.

Muitas vezes essas condenações poderiam ser injustamente desenvolvidas, apenas na tentativa de anular politicamente um adversário, que em verdade seria uma forte e qualitativa possibilidade de escolha para ocupação de cargos pelo eleitor, gerando um problema para as escolhas democráticas existentes.

De outro lado, candidatos que ainda que por falta de provas fossem inocentados, ou mesmo outros que por impossibilidade temporal de ter alguma das irregularidades previstas pela lei transitado em julgado ou analisada por um colegiado, poderiam passar a fazer campanha com o slogan de “candidato ficha limpa” durante todo o pleito eleitoral, sem de fato o ser, aproveitando desta situação para conseguir manter a autoperpetuação do sistema político brasileiro já trabalhado.

Nesse momento é que se deve analisar que o papel da mídia após a promulgação da legislação tornou-se sem dúvida ainda mais importante, pois a informação por ela veiculada no sentido de resguardar a “boa imagem” de candidatos que por critérios técnicos não foram reprovados pela lei, mas que tem histórico de má-gerência, ou de abuso de poder possam aproveitar da ingenuidade da população para ocupar cargos eletivos, como assim pode ser observado:

Mídia - esta, sim, a caixa preta da democracia, que precisa de ser aberta e examinada para percebermos quantos instrumentos ocultos, sob o pálio legitimante e intangível da liberdade de expressão, lá se colocam e utilizam para degradar a vontade popular, subtrair-lhe a eficácia de seu título de soberania, coagir a sociedade e o povo, inocular venenos sutis na consciência do cidadão, construir falsas lideranças com propaganda enganosa e ambígua, reprimir e sabotar com a indiferença e o silêncio dos meios de divulgação, tornados inacessíveis, a voz dos dissidentes e seu diálogo com a sociedade, manipular, sem limites e sem escrúpulos, a informação, numa aliança com o poder que transcende as raias da ética. (BONAVIDES, 2001, p.64)

A mídia, aproveitando-se da Lei das Inelegibilidades agora reformulada, poderia direcionar as disputas de cargos para a apenas o bate rebate de acusações, fundadas ou infundadas, se afastando do que de fato importa que são as propostas políticas, os direcionamentos da sociedade e de como o Estado pode proporcionar uma vida comunitária mais adequada.

Por fim, e esta talvez possa ser a maior consequência bloqueadora trazida pela Lei da “Ficha Limpa”, é o fato de esta legislação atribuir ao Poder Judiciário, e mesmo ao Ministério Público, o dever de realizar uma pré-seleção dos candidatos.

Essa consequência tem duas dimensões de bloqueio principais, a primeira, diz respeito à falta de legitimidade direta das duas instituições para realizar escolhas de teor democrático pela população.

Ora, por mais que o Poder Judiciário e o Ministério Público tenham suas funções definidas pelas competências constitucionais a eles impostas, e a constituição ser proveniente das escolhas democráticas tomadas pelo poder constituinte, que orientado pelo princípio democrático(BONAVIDES, 2011, p.161), entrega ao povo a sua titularidade, jamais vai ter o mesmo peso e robustez de uma decisão atual e direta da massa popular ativa.

Nesse sentido, as decisões do poder judiciário que influenciam na candidatura de alguns cidadãos a cargos eletivos poderiam ser consideradas como impeditivas da formação de uma democracia participativa plena.

A segunda vertente da questão se delinea na medida em que os membros do Poder Judiciário, em especial os das Cortes Superiores, a despeito de enfrentarem uma seleção meritória pública, o concurso, para que possam figurar nos cargos de magistrados, são também em sua maioria integrantes desta parcela dominante da sociedade brasileira, o que também pode ser dito dos integrantes da Promotoria.

Nesse sentido, a democracia participativa daquele povo real poderia ser obscurecida com alguns integrantes menos compromissados da magistratura que poderiam utilizar de sua posição, agora de destaque graças à norma desenvolvida pela sociedade civil, para garantir para alguns a manutenção do status quo da excludente política brasileira.

Diante de tantas possibilidades e consequências negativas trazidas pela legislação que para muitos foi considerada o a espada de ouro da democracia no país das monstruosidades políticas, é de se questionar, tal legislação é, verdadeiramente, o caminho mais seguro para alcançar uma democracia participativa, uma democracia mais justa e por tanto, um Estado mais justo? Esta lei é de fato o que a Constituição prevê ao resguardar o poder do povo diretamente influir nas escolhas estatais?

7 CONCLUSÕES

Ao observar que a teoria constitucional da democracia participativa é uma teoria material da constituição, pode-se afirmar que resguardar uma democracia nestes moldes se trata de efetivar um Estado seguindo os valores majoritários elencados pelo soberano, o povo real, com o fito de alcançar uma sociedade em que a dignidade da pessoa humana seja respeitada e as pessoas possam viver mais livremente.

Nesse sentido, um cidadão que tem em si a liberdade de escolha dos rumos futuros que a sociedade em que está inserido vai tomar, é um cidadão mais livre, e mais respeitado.

Assim, viver a democracia enquanto participante ativo é viver efetivamente a Constituição, e vivê-la de modo real.

Com isso, torna-se impreterível a formulação de um sistema democrático que permita essa efetiva participação, o que já de pronto exclui a representatividade democrática de fachada que vigora desde os Estados modernos até a atualidade, por esta servir, mais que a qualquer outra coisa aos propósitos da classe dominante, seja qual for a da vez.

A implementação de instrumentos democráticos diretos é, assim, o modo encontrado pelos teóricos para gerar a ascensão desta liberdade humana de modo mais efetivo.

Tais instrumentos, em especial a lei de iniciativa popular foi a responsável por criar no Brasil a “Lei da Ficha Limpa”, elencada como um modo de resolução ou de diminuição dos problemas de representatividade do sistema democrático nacional.

Acontece que esta legislação, ao invés de seguir em direção a uma democracia mais participativa, ela retroage criando critérios de representação mais rígidos, ou seja, reforçando a representação no sistema político brasileiro.

Entretanto, tal rigidez é relativa, e pode se transformar na nova arma da política brasileira de dominação das massas por uma classe dominante que detém além das influências políticas, o poderio econômico e a estrutura midiática em prol de sua manutenção no poder.

É com esse direcionamento que é possível observar que tal legislação, não tem o condão de realizar os propósitos a que se põe, podendo-se ir além, afirmando-se a inutilidade da referida legislação para o cumprimento da materialidade da constituição e dos valores nela inseridos apesar de se observar formalmente constitucional.

Assim, deve-se mencionar que mais que utilizar os instrumentos de participação existentes na Constituição, é necessário que a sociedade civil brasileira a realize por meio da

sua mobilização, do seu poder legitimado de ser soberano estatal que tem em si a verdadeira autoridade democrática.

Se a representação que está sendo escolhida em meio ao sistema falido que é o representativo, algo desde há muito vaticinado pelos teóricos, que se faça a democracia apresentar-se de maneira direta.

No entanto, é muito pouco tentar reorganizar o sistema daqueles que “representando” vão passar a dominar o cenário político nacional, é necessário que essa dominação seja tomada pela própria sociedade.

Onde estão as propostas de lei de iniciativa popular que restringem os gastos com publicidade pelos governos? Onde está o projeto de lei assinado pela quantidade necessária de cidadãos que implicam no direcionamento pelo menos plurianual dos projetos financeiros estatais para saúde e educação?

Onde se encontra a proposta de regulação da mídia no Brasil? Ou de limitação do auxílio gabinete de parlamentares e Administradores públicos? A quantidade de diárias que um membro do poder público pode utilizar/receber anualmente?

A reforma política é necessária e deve ser buscada, mas mudar puramente aqueles que se beneficiam com o sistema sem muda-lo é manter a dominação classista sem mudar sua essência.

O modo mais seguro e efetivo de mudar o sistema é conscientizando aquele que lhe garante legitimidade e isso só se faz ao garantir liberdades ao cidadão, que deve ter seus direitos fundamentais resguardados, ora, se 1% da sociedade brasileira conseguiu fazer com que uma legislação que gera readaptação da estrutura do poder político, o que os demais brasileiros não podem fazer em prol de efetivação constitucional de direitos fundamentais do cidadão? O Brasil mudará e um Estado Constitucional mais justo se formará, basta movimentação ativa daquele que é o seu verdadeiro soberano, o povo.

8 REFERENCIAS

AYDOS, Eduardo Dutra. **Democracia Plebiscitária: Utopia e Simulacro da Reforma Política no Brasil**. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1995.

BAQUERO, Marcello (Org.). **Cultura Política e Democracia**. Porto Alegre: Ed. Universidade Federal do Rio Grande do Sul(UFRGS), 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**., 4ª Edição, Coimbra, 2000.p.76.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Da justiça na Constituição da República Portuguesa**. In: Scientia Iuridica. Braga (Portugal): Livraria Cruz, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que e Participação Política**. São Paulo: ed. Brasiliense, 1983. P.10.

GARCIA, Maria. **Cidadão, o intérprete da constituição**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. N°48. Ano 4. São Paulo: Ed revista dos Tribunais, 2004.

HESSE, Konrad. **Escritos de Derecho Constitucional**. Madri: Centro de StudiosConstitucionales, 1983.

LEBRUM, Gerard. **O Que é Poder**. São Paulo: Abril Cultural-Brasiliense, 1984.

MAAR, Leo Wolfgang. **O que é Política**. São Paulo: Abril Cultural – Brasiliense, 1985.

MACIEL, Omar Serva. **A Constituição é feita por nós: um ensaio sobre as três dimensões da Hermenêutica Constitucional**. Repertório De Jurisprudência IOB. Volume I, nº5/2007.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2002.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. São Paulo: Ed. RT, 2008.p.230.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia**. São Paulo: Ed. Cortez, 1988.

SILVA, Virgílio Afonso. **Interpretação Constitucional**. São Paulo: ed. Malheiros, 2007.